



Ofício nº 145/2025/SMG/GAB

Quatro Barras, 23 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO CUNHA
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 4451/2025
Data 26/05/2025

Eluana Cardoso

Assinatura

MENSAGEM N° 017/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que “Altera a Lei nº 48/2002 que “Institui no Município de Quatro Barras a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O inciso V do artigo 30 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez, o artigo 149-A da CF/88 estabelece que os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. O parágrafo único desse artigo fixa que é facultada a cobrança dessa contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

A legislação municipal, desde o ano de 2002 (Lei nº 48/2002), já atendia o previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no entanto o referido dispositivo da Constituição Federal foi alterado e tal alteração não foi efetuada

na legislação municipal, ficando desde então em desacordo com a nova redação constitucional, razão pela qual agora busca-se tal adequação.

Assim, o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a redação do Parágrafo Único do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 48/2002 visando adequar a referida legislação municipal com a legislação federal, notadamente à nova redação dada pelo art. 149-A pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

A mencionada Emenda Constitucional incluiu a possibilidade de custear as despesas com sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, com os recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Resta importante expressar que a aplicação dos recursos provenientes da COSIP são temas de inúmeros julgamentos frente ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elencando-se os principais julgamentos com a finalidade de aclarar à Vossas Excelências a importância da aplicação da COSIP e a adequação legislativa exigida pela CF:

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 573675/SC, o STF decidiu que a Cosip é um tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Ao apreciar o RE nº 666404/SP, o STF decidiu que os recursos provenientes da Cosip, além de resarcirem o valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, podem ser direcionados para as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

Por meio do Tema nº 696, de repercussão geral, o STF fixou a tese de que é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de Cosip na expansão e aprimoramento da rede.

O Acórdão nº 1791/15 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 1066695/14) fixa que é possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricistas que fazem a manutenção da rede pública com recursos da Cosip.

O Acórdão nº 2150/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 81466/20) expressa que a administração pública pode contratar empresa para locação de luminárias de LED, incluindo os materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantagem da locação em relação à aquisição dos produtos.

O Acórdão nº 329/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 748237/22) dispõe que os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Cosip, desde que isso seja autorizado pela legislação municipal.

O Acórdão nº 1501/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 113169/22) estabelece que também é viável que os consórcios intermunicipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação; seja para fins de contratação de serviços, nos moldes da Lei nº 14.133/21, ou de delegação de serviço público, por meio de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04.

Ante o exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LORENO BERNARDO
TOLARDO:574649529
87
Assinado de forma digital por
LORENO BERNARDO
TOLARDO:57464952987
Dados: 2025.05.23 13:56:15 -03'00'

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 48/2002 que "Institui no Município de Quatro Barras a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altera o Parágrafo Único do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 48/2002 para que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"Parágrafo Único: O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a administração, a manutenção, o melhoramento, a expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." (NR)

...

"Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil a ser administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados referentes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a finalidade de cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização ampliação do serviço de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras, 23 de maio de 2025.

LORENO BERNARDO
TOLARDO:57464952987

Assinado de forma digital por
LORENO BERNARDO
TOLARDO:57464952987
Dados: 2025.05.23 14:02:52 -03'00'

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal